



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2024



“Altera a Lei Complementar Estadual nº 96/20210, para dispor sobre a criação da contadoria estadualizada, e dá outras providências.”

**EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e
APROVAÇÃO do Projeto.**

SÍNTESE:

- O Projeto visa alterar o art.225 da LC nº 96/2010, para instituir a Contadoria Judicial Estadual, que terá como sede a Comarca de João Pessoa e será composta por servidores designados pela Presidência. A Contadoria Judicial Estadual será coordenada por um Magistrado e chefiada por um servidor do foro judicial, que fará jus ao recebimento da gratificação de Chefe de Cartório de Justiça Unificado, prevista no anexo da LC nº 164/2020. Prevê também que o servidor do foro designado para a chefia de cartório será auxiliado por um Chefe Adjunto, que fará jus ao recebimento da gratificação de Chefe de Cartório de Justiça Unificado adjunto-1, e por outros quatro auxiliares, que farão jus ao recebimento da gratificação de Chefe de Cartório de Justiça Unificado adjunto-2, ambas previstas na LC nº 164/2020;

- A propositura também altera os parágrafos 2º e 3º do art.136-A da LC nº 96/2010, para estabelecer que, no caso do exercício cumulativo das funções previstas em seus incisos, o Magistrado fará jus a licença compensatória referente àquela que foi exercida pelo maior número de dias; bem como para prever algumas hipóteses em que os dias de afastamento do Magistrado serão considerados como de efetivo exercício;

- Além destas alterações, o projeto também pretende incluir o inciso XIV no art.136-A da LC nº 96/2010, passando a prever o exercício da coordenação da Contadoria Judicial Estadual como mais uma hipótese de concessão da licença compensatória ao magistrado.

VOTO DO RELATOR:

- Matéria legislativa privativa do Tribunal de Justiça. Questões relacionadas à organização administrativa do Poder Judiciário, notadamente a criação da Contadoria no âmbito judicial, acompanhada do sistema remuneratório dos ocupantes destas funções, instituídas mediante alterações na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba. Iniciativa legislativa reservada respeitada. (Art. 104, inciso X da CE). Projeto formal e materialmente constitucional.

- No mérito, trata-se de medida que potencializa a eficiência e a qualidade dos serviços jurisdicionais, prestando-os de forma mais rápida, acessível e sustentável, em benefício de todos os paraibanos.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E APROVAÇÃO do Projeto.

AUTOR (A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. SILVIA BENJAMIN

PARECER DO RELATOR (A) ESPECIAL Nº 009/2024

I – RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 23/2024**, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que “Altera a Lei



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Complementar Estadual n° 96/20210, para dispor sobre a criação da contadoria estadualizada, e dá outras providências. ”

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Breve resumo e justificativa apresentadas:

O projeto ora discutido promove diversas alterações na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE). Primeiramente, a fim de instituir a Contadoria Judicial Estadual, que terá como sede a Comarca de João Pessoa e será composta por servidores designados pela Presidência. A Contadoria Judicial Estadual será coordenada por um Magistrado e chefiada por um servidor do foro judicial, que fará jus ao recebimento da gratificação de Chefe de Cartório de Justiça Unificado, prevista no anexo da LC nº 164/2020. Prevê também que o servidor do foro designado para a chefia de cartório será auxiliado por um Chefe Adjunto, que fará jus ao recebimento da gratificação de Chefe de Cartório de Justiça Unificado adjunto-1, e por outros quatro auxiliares, que farão jus ao recebimento da gratificação de Chefe de Cartório de Justiça Unificado adjunto-2, ambas previstas na LC nº 164/2020.

A propositura também altera os parágrafos 2º e 3º do art.136-A da LC nº 96/2010, para estabelecer que, no caso do exercício cumulativo das funções previstas em seus incisos, o Magistrado fará jus a licença compensatória referente àquela que foi exercida pelo maior número de dias. Bem como para prever algumas hipóteses em que os dias de afastamento do Magistrado serão considerados como de efetivo exercício.

Além destas alterações, o projeto também pretende incluir o inciso XIV no art.136-A da LC nº 96/2010, passando a prever o exercício da coordenação da Contadoria Judicial Estadual como mais uma hipótese de concessão da licença compensatória ao magistrado.

Ainda, o projeto prevê que as despesas correrão por conta dos recursos do próprio TJPB, conforme declaração assinada pelo Presidente do TJPB e ordenador de despesas, e a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da propositura, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio TJPB afirma que a proposta de estadualização das contadorias judiciais representa “um avanço significativo na eficiência e na prestação de serviços do sistema judiciário do Estado”. Para sua Excelência, a medida também possibilita um melhor aproveitamento do quadro de servidores das contadorias judiciais, equilibrando a carga de trabalho e promovendo uma distribuição mais equitativa de tarefas.

Além disso, a medida também é pródiga em oportunizar a padronização de procedimentos contábeis em todo o território estadual, elevando a qualidade dos serviços prestados, e contribuindo para a redução das discrepâncias e erros. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

II.II – Análise jurídica e meritória:

Dando seguimento à tramitação, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da sessão, dar início ao processo de discussão e deliberação dos seus pressupostos jurídicos e meritórios.

Conforme o art. 104 da Constituição do Estado da Paraíba, o Projeto trata de matéria que deve ser carreada em propositura de iniciativa do Egrégio Tribunal de Justiça. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

X – propor ao Poder Legislativo:

a) alteração do número de seus membros;

*b) **criação e extinção de cargos** e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes do primeiro grau de jurisdição **e dos serviços auxiliares da Justiça;***

*c) **criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;***

[...].

Atendida essa formalidade inicial, é de se avaliar se o Projeto também é constitucional do ponto de vista material. Assim como na análise anterior, também não há nada aqui que infirme o PLC ora discutido, uma vez que ele se limita a instituir determinado órgão na estrutura administrativa do TJPB, acompanhado da previsão para o recebimento de gratificações previamente estabelecidas pelos servidores a serem designados.

Acerca do **mérito** da propositura, bem como a oportunidade e conveniência de sua adoção, entendemos ser válida a justificativa acerca da otimização operacional dos serviços contábeis. Em outras palavras, trata-se de medida que potencializa a eficiência e a qualidade dos serviços jurisdicionais, prestando-os de forma mais rápida, acessível e sustentável, em benefício de todos os paraibanos.

Ademais, sobre a proporcionalidade e razoabilidade dos valores indicados como retribuição das funções de Chefia de Cartório, entendemos que a propositura também atende a tais requisitos, ao buscar conferir uma remuneração digna por um trabalho de tamanha relevância.

Especificamente no que diz respeito às despesas da proposição, o autor do projeto declarou, como ordenador de Despesa, que *“para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n° 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o projeto encartado nestes autos e aprovado à unanimidade pelo Órgão Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba (adm. 2024.034.854) dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) – Lei n° 13.040 de 15 de janeiro de 2024 – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Estadual n° 12.736 de 11 de julho de 2023 –, conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Judiciário, tudo em consonância com o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.”*

Desta feita, entendemos que a propositura atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo a proposição formal e materialmente constitucional, e de mérito oportuno e conveniente, merecendo assim ser aprovada por esta Casa.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

II.III – Conclusão:

Ante o exposto, realizada a análise nos seus pressupostos jurídicos e meritórios, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 23/2024. É o voto.

Plenário José Mariz, 27 de junho de 2024.

DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA